



PREFEITURA DE  
**Cachoeiras  
de Macacu**

**SEGOV**  
Secretaria Municipal de  
Governos e Casa Civil

Ofício nº 0068/GOV/2025  
Assunto: PROJETO DE LEI  
(Encaminha)

Em, 09 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei que **"Dispõe sobre alteração do anexo I e acrescenta o anexo II na redação do Capítulo IV, do artigo 15 da Lei Complementar nº 0042 de 15 de março de 2016 que Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Guarda Civil Municipal e dá outras providências"**.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, oriundo da Secretaria Municipal de Ordem Pública, Trânsito e Transporte, que dispõe sobre alteração do anexo I e cria o anexo II da Lei Complementar nº 0042, para adequação na remuneração.

Cumprir registrar que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CRFB/1988, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do artigo 61, § 1º, inc. II, alíneas "a", "b" e "e", da CF/88, **é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa** para projetos que disponham sobre **"criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração"**, **"organização administrativa"** e **"criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública"**, o mesmo se aplicando ao Estado do Rio de Janeiro e aos seus Municípios, por força, também, do artigo 145, VI, "a", da CE/RJ.

Na mesma linha dispõe a Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu sobre as hipóteses de competência privativa do Prefeito:

*Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu:*

Art. 114. Serão de iniciativa exclusiva os Projetos de Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou **que aumentem vencimentos** ou vantagens da administração direta, autarquias e fundacional;

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu  
Processo nº 0599 / 2025 dado pelo  
protocolo, distribuído à Presidência  
Em 13 maio de 2025  
Karla Kolimbrowsky  
RECEPCIONISTA  
Mat. 641  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



(...)

III – servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta, autarquias, fundações, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Desse modo, observa-se que a iniciativa para legislar sobre a matéria em questão é privativa do Chefe do Executivo, enquanto responsável pela *organização administrativa*, não havendo ofensas à isonomia, princípios, direitos e garantias estabelecidas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Noutro giro, verifica-se que a proposta em tela acarretará um aumento de despesa continuada, tendo em vista que, compreende-se, por despesa de caráter continuado, aquela que fixe obrigação ao ente por período superior a dois anos, conforme dispõe o artigo 17, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

*Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)*

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

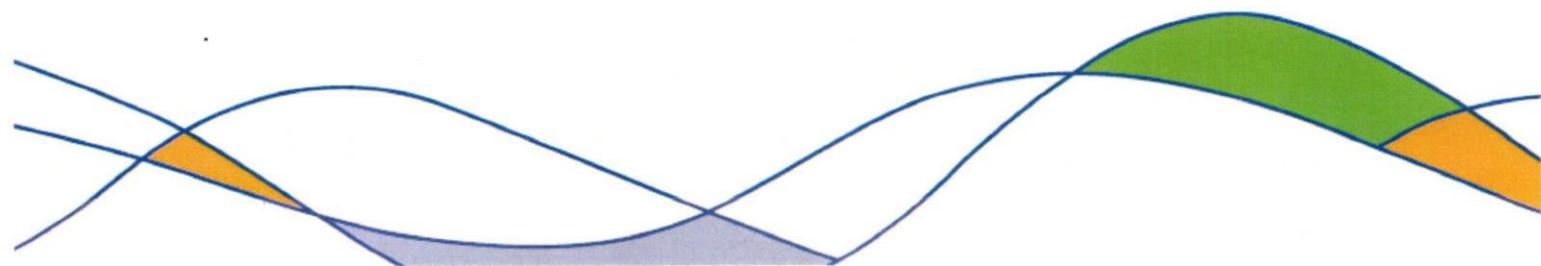
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o





PREFEITURA DE  
**Cachoeiras  
de Macacu**

**SEGOV**  
Secretaria Municipal de  
Governo e Casa Civil

instrumento que a criar ou aumentar. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (*grifamos*)

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: ([Vide ADI 6357](#))

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos





PREFEITURA DE  
**Cachoeiras  
de Macacu**

**SEGOV**  
Secretaria Municipal de  
Governo e Casa Civil

os níveis federativos. [[ADI 5.816](#), rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016).

Vale dizer, a observância às disposições da LRF (Lei Complementar 101/2000) consiste em requisito formal de validade do processo legislativo para salvaguardar a higidez do orçamento público, garantindo-se a observância ao princípio da responsabilidade fiscal.

Na certeza de aprovação da matéria por Vossa Excelência e seus digníssimos pares, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749  
Assinado de forma digital  
por RAFAEL MUZZI DE  
MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

AO  
EXMO. SR. VILMAR PEREIRA DA SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ.





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2025.**

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu  
Processo nº 0599 / 2025 dado pelo  
protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA  
Em 13 de MAIO de 2025

Andriele Machado Borges

RECEPCIONISTA  
Matrícula 737  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRAS DE MACACU

"Dispõe sobre alteração do anexo I e acrescenta o anexo II na redação do Capítulo IV, do artigo 15 da Lei Complementar nº 0042 de 15 de março de 2016 que Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Guarda Civil Municipal e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

**Art.1º** -Fica alterado o ANEXO I, e acrescenta o ANEXO II no Capítulo IV, do Artigo 15 da Lei Complementar Nº 0042 de 15 de março de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I  
QUADRO DE FUNÇÕES DE CHEFIA**

CARGO	QUANTIDADE	DAS	VALOR
COMANDANTE DA GCM	01	DAS I	R\$ 5.000,00
SUBCOMANDANTE DA GCM	01	DAS II	R\$ 4.750,00
CORREGEDOR DA GCM	01	DAS III	R\$ 4.750,00
SUBCORREGEDOR DA GCM	01	DAS IV	R\$ 4.200,00

**ANEXO II  
QUADRO DE FUNÇÕES DE CHEFIA**

CARGO	PERCENTUAL DO EFETIVO (ART.13,§ ÚNICO)	PERCENTUAL (aplicado sobre o vencimento base)
INSPETOR	6% LC 0042	70%
SUB-INSPETOR	10% LC 0042	60%
CHEFE DE EQUIPE	14 % LC 0042	50%

Art.2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo.

Art.3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, DE DE 2025.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749  
Assinado de forma digital por  
RAFAEL MUZZI DE  
MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA  
Prefeito Municipal

Cachoeiras de Macacu/RJ, 28 de abril de 2025.

**Ref.: Estudo de Impacto sobre PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO PLANO DE  
CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DA GUARDA CÍVIL MUNICIPAL**

Tendo em vista a apresentação de Proposta de aumento para alteração de quantidade de funções de chefia e alteração de salários de cargos comissionados, foi procedida a análise do impacto orçamentário/financeiro com base nas informações contidas no processo 2408/2025. O inc. I do art. 6º da Lei Complementar 041/2016 define que os cargos de chefia da Guarda Civil Municipal de Cachoeiras de Macacu serão proporcionais ao efetivo da corporação na razão de 14% do efetivo pode ser Chefe de Equipe, 10% do efetivo pode ser Subinspetor e 6% da corporação pode ser Inspetor. Como no processo acima, foi informado que a corporação, hoje, conta com 60 agentes, verificamos que os cargos mencionados anteriormente poderão ser preenchidos até o total de 9 Chefes de Equipe, 6 Subinspetores e 4 Inspetores. Contudo no processo, já referido, o secretário de Ordem Pública, Trânsito e Transporte informa, em seu Memorando 032/SMOPTT/2025, que as vagas serão preenchidas da seguinte forma, 04 Inspetores, 5 Subinspetores e 4 Chefes de Equipe.

O departamento de RH municipal informou a Secretaria de Planejamento que atualmente não há ocupação das vagas de Subcorregedor da GCM e Chefe de Equipe e somente 2 vagas de Subinspetor estão ocupadas, já as vagas de Comandante da GCM, de Subcomandante da GCM, de Corregedor da GCM e Inspetor estão ocupadas na plenitude. como já estamos no decorrer do mês de abril, consideramos para o exercício de 2025 uma execução de 8 meses acrescido de 13º salário e 1/3 de férias. Diante do exposto temos o que se segue:

**CONSIDERANDO A SITUAÇÃO ATUAL:**

CARGO	OCUPADOS	REF.	SALÁRIO	CUSTO PREVIDENCIÁRIO	CUSTO 2025 (MAIO A DEZEMBRO)
COMANDANTE DA GCM	1	DAS IV	3.000,00	420,00	31.919,89
SUBCOMANDANTE DA GCM	1	DAS V	2.800,00	392,00	29.791,89
COOREGEDOR DA GCM	1	DAS V	2.800,00	392,00	29.791,89
SUBCOOREGEDOR DA GCM	0	DAS VI	2.200,00	308,00	0,00
INSPETOR	4	70%	2.305,51	322,77	98.122,28
SUBINSPETOR	2	60%	1.976,15	276,66	42.052,41
CHEFE DE EQUIPE	0	50%	1.646,80	230,55	0,00
				<b>CUSTO TOTAL</b>	<b>231.678,36</b>

Com o Projeto de Lei e os novos quantitativos de funções de chefia propostos no processo 2408/2025 temos o cenário a seguir:

CARGO	OCUPADOS	REF.	SALÁRIO	CUSTO PREVIDENCIÁRIO	CUSTO 2025 (MAIO A DEZEMBRO)
COMANDANTE DA CGM	1	DAS I	5.000,00	700,00	53.199,81
SUBCOMANDANTE DA CGM	1	DAS II	4.750,00	665,00	50.539,82
COOREGADOR DA CGM	1	DAS III	4.750,00	665,00	50.539,82
SUBCOOREGADOR DA CGM	1	DAS IV	4.200,00	588,00	44.687,84
INSPETOR	4	70%	2.305,51	322,77	98.122,28
SUBINSPETOR	5	60%	1.976,15	276,66	105.131,02
CHEFE DE EQUIPE	4	50%	1.646,80	230,55	70.087,34
					<b>472.307,93</b>

Ainda nos levantamentos de dados tomamos como indicadores os índices econômicos divulgados pelo Boletim Focus do Banco Central, na modalidade Top 5 Longo Prazo, mediana, que são eles: Previsão de Crescimento de PIB de 1,36% para 2026 e de 2,30% para 2027; e Previsão de IPCA de 4,63% para 2026 e de 3,25% para 2027.

Tendo o município encerrado o 1º Bimestre de 2025 com uma Receita Corrente Líquida no total de R\$ 451.010.554,00, podemos verificar que o aumento da despesa indicada no ano tem um impacto no custo de pessoal no patamar de 0,05%.

	2025	2026	2027
CUSTO ANO SEM ALTERAÇÃO	231.678,36	351.002,92	370.745,96
CUSTO ANO COM ALTERAÇÃO	472.307,93	715.567,31	755.816,19
DIFERENÇA	240.629,57	364.564,39	385.070,23
RCL MUNICÍPIO	451.010.554,00	478.310.078,51	505.213.824,65
<b>IMPACTO</b>	<b>0,05%</b>	<b>0,08%</b>	<b>0,08%</b>

Sendo o que nos foi apresentado, essa é a estimativa de impacto orçamentário/financeiro que podemos concluir.

Atenciosamente,

*Ana Maria Moraes Bousquet Netto*  
Secretária Municipal de Planejamento,  
Habitação e Geoprocessamento

**ANA MARIA MORAES BOUSQUET NETTO**  
Secretária Municipal de Planejamento,  
Habitação e Geoprocessamento



**LEI COMPLEMENTAR Nº 0042 DE 15 DE MARÇO DE 2016.**

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Processo nº 0599 / 2015 dado pelo

protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA

Em, 13 de ABRIL de 2015

Andriele Machado Borges  
RECEPCIONISTA  
MÉDULA 737  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

**"INSTITUI O PLANO DE  
CARREIRA, CARGOS E  
VENCIMENTOS DA GUARDA  
CIVIL MUNICIPAL."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU,**  
Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVOU e ele SANCIONA  
a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA DA CARREIRA E SUAS DIRETRIZES BÁSICAS**

**Art.1º-**O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Cachoeiras de Macacu obedece às disposições da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu, do Estatuto da Guarda Civil Municipal e do seu Regulamento Geral.

**Art.2º-**A carreira de Guarda Civil Municipal está voltada para a valorização e incentivo ao profissional responsável pela melhoria da qualidade de vida e dos serviços prestados ao Município.

**Art.3º-**Para efeito desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

**I-**Guarda Civil Municipal (GCM) – Servidor investido no cargo que exerce atividades de Garantia dos direitos individuais e coletivos, planejamento, coordenação, execução, controle e fiscalização inerentes à política de prevenção da violência no município, através da proteção dos bens, serviços e instalações municipais bem como do trânsito, no que diz respeito à circulação, estacionamento e parada, e outras infrações de responsabilidade do Estado, dependendo, nesse caso, de convênio com aquele, e de preservação do meio ambiente;

**II-**carreira – É o agrupamento de classes, para acesso privativo dos titulares dos cargos de Guarda Civil Municipal, considerando a antigüidade e o merecimento do servidor, conforme o caso;

**III-**cargo – É o conjunto de atribuições e responsabilidades;

**IV-**classe – É o agrupamento de funções da mesma natureza e idênticas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades para o seu exercício;

**V-**vencimentos – É a retribuição pecuniária recebida em razão do exercício de cargo público definida por Lei;

**VI-**remuneração – É o vencimento acrescido das demais gratificações e vantagens previstas na legislação vigente;



**Art. 7º-** A estabilidade funcional será alcançada após 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho positiva ao término do Estágio Probatório pela comissão instituída para tal fim.

**Art.8º-**Serão ministrados Cursos de Aperfeiçoamento para Guarda Civil Municipal, para àqueles que se habilitarem no processo seletivo interno, para possíveis e futuras promoções de acordo com normas e critérios estabelecidos pela legislação vigente.

**Parágrafo Único-** A critério do Comandante da Guarda Civil Municipal poderão ser realizados cursos e estágios fora do âmbito da Corporação.

**Art.9º-**Para organização das atividades da Guarda Civil Municipal existirão cargos de chefias, a serem preenchidos por servidores que atinjam as condições estabelecidas e segundo seleção feita por Comissão de Promoção, instituída por Lei para este fim.

**§1º-** Para o exercício da função de chefia, o servidor fará jus à Gratificação de Função na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

**§2º-** A Gratificação de Função tratada no parágrafo anterior não se incorporará ao patrimônio pessoal do servidor nem poderá ser utilizada para cálculo de qualquer outra vantagem, enquanto o exercício da função de chefia alcance a efetividade dentro das normas estabelecidas em lei, garantindo-se, em todos os casos, ao servidor que a detenha o direito de seu recebimento enquanto forem satisfeitas as condições estabelecidas em lei para o exercício da função de chefia.

### **CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art.10-**A progressão consiste na passagem de uma classe para a imediatamente superior, de acordo com a antiguidade, mérito pessoal, vedado o acesso a mais de uma classe simultaneamente, e dentro dos seguintes critérios:

**I-**serão enquadrados no cargo de Guarda Civil Municipal, na classe GCM V, todos os servidores que após ingresso na GCM, tenham participado do Curso de Formação de Guardas Civis Municipais;

**II-**serão enquadrados nos cargos de Guarda Civil Municipal, nas classes de evolução, os servidores que tenham terminado o Curso de Formação e se enquadrem nas condições estabelecidas no quadro do Anexo I desta Lei;

**III-**a carreira de Guarda Civil Municipal está dividida em 5 (cinco) classes, correspondentes, cada uma delas, a um padrão de escolaridade, evoluindo em



**§2º-** Somente contarão para progressão os anos de serviços prestados na Corporação.

**Art.13-** A progressão a qualquer classe dar-se-á sempre, e exclusivamente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, vigendo os efeitos a partir da data da publicação do ato, ou em outra data extraordinariamente estabelecida, quando necessário.

**Parágrafo Único-** Para efeito de distribuição do efetivo da Guarda Civil Municipal nos graus hierárquicos será obedecida a seguinte forma:

- a) GCM V – 45% (quarenta e cinco por cento) do efetivo total;
- b) GCM IV – 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo total;
- c) GCM III – 14% (quatorze por cento) do efetivo total;
- d) GCM II – 10% (dez por cento) do efetivo total;
- e) GCM I – 6% (seis por cento) do efetivo total;

**Art.14-** A remuneração do cargo de Guarda Civil Municipal é a constante da tabela do Anexo I desta Lei Complementar, de acordo com a classe e nível de cada servidor, acrescida das demais gratificações e vantagens previstas na legislação vigente.

#### **CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DE CHEFIA E DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art.15-** O exercício de funções de chefia faz jus aos seguintes valores a título de Gratificação de Função:

I – Quadro de Funções de Chefia:

CARGO	Gratificação ou Percentual (Aplicada sobre o vencimento base)
<b>Comandante da GCM</b>	<b>DAS IV</b>
<b>SubComandante da GCM</b>	<b>DAS V</b>
<b>Corregedor da GCM</b>	<b>DAS V</b>
<b>SubCorregedor da GCM</b>	<b>DAS VI</b>
<b>Inspetor</b>	<b>70%</b>
<b>Sub-Inspetor</b>	<b>60%</b>
<b>Chefe de Equipe</b>	<b>50%</b>



**ANEXO I**  
**Quadro de Progressão Funcional**

<b>Classe</b>	<b>Escolaridade</b>	<b>Nível</b>	<b>Vencimento Base</b>	<b>Tempo Mínimo de Serviço</b>
<b>GM V</b>	<b>Ensino Médio</b>	01	792,07	Inicial
		02	871,28	4 anos
		03	958,41	8 anos
		04	1.054,25	12 anos
<b>GM IV</b>	<b>Ensino Médio</b>	01	958,41	4 anos
		02	1.054,25	8 anos
		03	1.159,68	12 anos
		04	1.275,65	16 anos
<b>GM III</b>	<b>Ensino Médio e Curso de Especialização em área afim</b>	01	1.159,68	8 anos
		02	1.275,65	12 anos
		03	1.403,22	16 anos
		04	1.543,54	20 anos
<b>GM II</b>	<b>Graduação ou Curso Politécnico em área afim</b>	01	1.403,22	12 anos
		02	1.543,54	16 anos
		03	1.697,89	20 anos
		04	1.867,68	24 anos
<b>GM I</b>	<b>Graduação em área afim ou Pós Graduação em área afim</b>	01	1.697,89	16 anos
		02	1.867,68	20 anos
		03	2.054,45	24 anos
		04	2.529,90	28 anos